

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.809, DE 2007

Determina a obrigatoriedade de exibição de aviso escrito sobre crimes contra criança e adolescente em hotéis, motéis e similares.

Autor: Deputado WILLIAM WOO

Relator: Deputado JOFRAN FREJAT

I - RELATÓRIO

O nobre Deputado William Woo apresenta PL com a finalidade de obrigar hotéis motéis e similares a fixar em locais visíveis por escrito, aviso com os seguintes dizeres.

“Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena – reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo.

§ 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

Art. 250. Hospedar criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável ou sem autorização escrita destes, ou da autoridade judiciária, em hotel, pensão, motel ou congêneres:



7CF89A4534

Pena – multa de dez a cinquenta salários de referência; em caso de reincidência, a autoridade judiciária poderá determinar o fechamento do estabelecimento por até quinze dias.”

Argumenta que a providência contribuiria para diminuir as infrações penais que tem como vítimas crianças e adolescentes.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Seguridade Social e Família compete apreciar o mérito do PL.

Como bem ressalta a justificção, a violência contra crianças e adolescentes atinge níveis muitos elevados em nosso país. Quase não há semana em que os órgãos noticiosos deixem de estampar formas de abusos, consistentes, em geral, de aliciamento de jovens pertencentes às classes menos favorecidas, para participar de festas, viagens. São famosos os casos de turismo sexual.

A ninguém é permitido deixar de fazer ou fazer algo, valendo-se da justificativa de ignorar lei reguladora a respeito. Entretanto a publicidade constante, a repetição da proibição, com certeza contribuirá para que seja sedimentado no meio social a existência do crime previsto no art. 244-A e 250 do Estatuto da Criança e Adolescentes, contribuindo para a formação do juízo moral coletivo no seio da sociedade.

Em vista do exposto, nosso voto é pela aprovação, quanto ao mérito, do PL de número 1.809, de 2007.



Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado JOFRAN FREJAT
Relator

ArquivoTempV.doc



7CF89A4534